

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 348, DE 2019

Susta o § 9º do art. 2º da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, do IBAMA.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 348, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar, susta o § 9º do art. 2º da Instrução Normativa Ibama 12/2019, que altera a Instrução Normativa Ibama 3/2013, criando o Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF) e dá outras providências relativas ao controle de javalis.

O PDC nº 348/2019 está sujeito à apreciação de Plenário e tramita em regime ordinário. Foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao alterar a norma vigente, a Instrução Normativa Ibama 12/2019 deu nova redação ao § 9º do art. 2º da Instrução Normativa Ibama 3/2013. A redação original do dispositivo dispunha sobre o controle de javalis dentro de unidades de conservação, ao passo que a nova redação regra a caça com cães de agarre.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212580638500>

CD212580638500*

O tema já foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no dia 26 de março de 2019, quando da aprovação, por unanimidade, do Projeto de Lei 9.9980/2018, que proíbe o uso de animais na caça.

As evidências contra caça com cães que perseguem, cercam, agarram o javali e seguram-no até a chegada do caçador são abundantes, e foram apresentadas em riqueza de detalhes na audiência pública promovida por esta Comissão no dia 18 de junho do corrente ano. Trata-se de uma forma cruel de caça, tanto para os cães (que resultam gravemente feridos ou mesmo mortos), quanto para os próprios javalis, que agonizam mordidos por cinco ou seis cães de agarre até que chegue o caçador e o mate com arma branca.

É um modo sádico de caça que não se justifica nem mesmo pela eficiência, pois dispersa as varas de javalis para abater apenas um. O controle dessa espécie exótica invasora é muito importante, tanto para a economia agrícola, pelos prejuízos que causa, quanto para a conservação da fauna, a regeneração das florestas e a proteção dos recursos hídricos. Os javalis são predadores vorazes, caçam tanto animais domésticos quanto silvestres, reviram o solo destruindo a vegetação e poluem nascentes e olhos d'água.

Faz-se necessário, portanto, ações eficientes de captura e abate humanitário, de preferência utilizando armadilhas que capturem a vara inteira, que são preconizadas se o objetivo for reduzir sensivelmente as populações de javalis. E o objetivo deve ser esse, e não satisfazer a sanha dos caçadores que encontram satisfação no sofrimento animal.

Nossa legislação é clara a esse respeito. O inciso VII do art. 225 da Constituição da república veda as práticas que submetam os animais à残酷, e a Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 32, proíbe expressamente “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*” Sendo assim, não pode a Instrução Normativa Ibama 12/2019 regrar aquilo que a constituição e a lei proíbem.



CD 212580638500*

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 348/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FRED COSTA
Relator

2019-12941



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212580638500>



* C D 2 1 2 5 8 0 6 3 3 8 5 0 0 *